

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº. : 10711/004.466/88-08  
Recurso nº. : RP/301-0.459  
Matéria : MULTAS - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : SANDOZ S/A  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº. : CSRF/03-02.581

**ADUANEIRO**

Erro na classificação tarifária não enseja, por si só, a aplicação das multas dos art. 524 e 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Moacyr Eloy de Medeiros, Fausto de Freitas e Castro Neto, Henrique Prado Megda, Ubaldo Capello Neto e Nilton Luiz Bartoli.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº. : 10711/004.466/88-08  
Acórdão nº. : CSRF/03-02.581  
Recurso nº. : RP/301- 0.459  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : SANDOZ S/A

**RELATÓRIO**

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão da 1ª. Câmara do 3º. Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº. 301-27.364, de 28 de abril de 1993, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para excluir as multas dos art. 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A ação fiscal versou sobre a reclassificação fiscal do produto declarado como SANDOGEN NH SÓLIDO IGUALIZANTE à base de um POLIGLOCOLETER CATIOONATIO, em forma cerosa, estável, em tingimento de fibras poliamídicas a altas temperaturas.

Ouvido o Instituto nacional de Tecnologia, em diligência determinada pela Câmara ora recorrida, o órgão técnico produziu Parecer encaminhado através do Ofício n. 274, de 10 de junho de 1993. Em resposta, expressa-se o INT nos seguintes termos:

“Não encontramos na literatura o termo glicol de polietileno, mas polietileno glicol, um produto polimérico que, quimicamente, é conhecido como poliglicoleter que tem fórmula estrutural  $\text{OH}(\text{CH}_2 - \text{CH}_2\text{O})_n\text{H}$ . O produto quimicamente é composto amônio quaternário etoxilado de uma amina ou ainda um poliglicol éter cationatio, e por fim, o produto de nome comercial SANDOGEN NH LIQUIDO 220% tem aspecto característico de ceras (segundo as NESH), sendo solúvel em água”.

O voto condutor da decisão agora recorrida entendeu que como a mercadoria foi descrita como um IGUALIZANTE à base de um poliglicoleter cationatio em forma cerosa, estável em tingimentos a altas temperaturas etc., um SANDOGEN NH sólido 220% e ainda como nos laudos técnicos tanto do LABABA como do INT,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº. : 10711/004.466/88-08  
Acórdão nº. : CSRF/03-02.581

O recurso especial do douto Procurador da Fazenda Nacional tem o seguinte fundamento:

“A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem de dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para excluir as multas dos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

As infrações restaram bem demonstradas, tanto que se deu provimento parcial, para exclusão das multas, o que, “data venia” não se justifica.

O r. Voto vencedor reconhece expressamente a procedência da autuação, tanto que mantém, com acerto, os tributos exigidos.

Restando perfeitamente configurada a infração, não como deixar de aplicar a penalidade respectiva, em virtude do que dispõe o parágrafo único, do art. 499 do Regulamento Aduaneiro.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida, nesta parte, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa.”

Instada a se manifestar em contra-razões, a interessada deixou de fazê-lo, porém



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº. : 10711/004.466/88-08  
Acórdão nº. : CSRF/03-02.581

**V O T O**

Conselheiro João Holanda Costa, Relator.

Houve, na realidade, insuficiência do pagamento do imposto de importação decorrente da adoção de alíquota "ad valorem" inferior à que era prevista para a mercadoria importada.

Por outro lado, a mercadoria foi identificada quer pelo LABANA quer pelo INT como sendo aquela descrita na Guia de Importação e na Declaração de Importação do despacho, inexistindo divergência quanto à identificação do produto importado.

Deu-se a rigor tão só erro na classificação, fato que não permite por si só a aplicação de penalidades como tem sido o entendimento da Receita Federal com o que tem manifestado plena concordância esta Câmara superior de Recursos Fiscais, em inúmeros julgados.

Voto, por conseguinte, no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, 14 de abril de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA